

passivo, nos moldes da presente lei.

Art. 18º: Responde pelo pagamento das despesas com todas as obras de construção de passivo, o proprietário do imóvel.

Art. 19º: Toda a obra de criação de passeio na cidade de Pradópolis, é exclusivamente de competência da Prefeitura Municipal, em virtude de dar continuidade ao badião criado ou estabelecido.

§ Único - A Prefeitura Municipal não se responsabilizará e não ficará sujeita a indenização, caso venha a ser demolido passeio feito por proprietário de imóvel até a data da presente lei, como também após o término de toda obra de construção de calçada da cidade.

Art. 20º: Os casos omissos a presente lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, garantindo sempre com prioridade o interesse do Município.

Art. 21º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em

3 de Fevereiro de 1969

Francisco Ometto

Dr. Orlando Ometto

Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

Sergio de Campos

Diretor de D. A. e D. R. D.

Registrado no CRC n.º 42996

LEX Nº 159

"Disposições sobre organização do Conselho Municipal"

O Doutor Orlando Ometto, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 30 de Janeiro de 1969, aprovou, e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º: Os serviços de numeração, enumeração, transmissões, construção de canchais, jardins, nichos, e correlatos, concessões de habitação no Conselho Municipal, ficam regulamentados

pela presente lei.

Art. 2º: No Cemitério Municipal, composto de 16 (dezesseis) quadras, todas numeradas de 1 a 16, conforme planta anexa a esta lei, será permitido o sepultamento da seguinte forma:

a) Quadras 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 - maiores de 9 anos;

b) Quadras 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 - menores de 9 anos.

Art. 3º: Até a transferência total do sepultamento anteriormente a esta lei, nas quadras 2, 4 e 6, não será permitido novo sepultamento, podendo a transferência ser feita pelo interessado ou pela Prefeitura Municipal.

§ Único - Não será permitida também nas quadras 2, 4 e 6, - construção ou melhoramentos de túmulos.

Art. 4º: As sepulturas terão medidas uniformes, e obedecerão às seguintes condições:

a) - menores: 1,93 m. comprimento x 1,20 m. largura

b) - maiores: 2,30 m. comprimento x 1,20 m. largura

c) - para construção de jazigo, será admitida as medidas necessárias, desde que, não prejudiquem o alinhamento das demais sepulturas.

Art. 5º: As construções no Cemitério Municipal só serão permitidas, com a aprovação da Prefeitura Municipal e após alinhamento feito pela fiscalização municipal.

Art. 6º: Os sepultamentos serão feitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, os maiores, e por 3 (três) anos, os menores, e não sendo adquiridos o título de perpetuidade, serão removidos para o osário.

Art. 7º: O título de perpetuidade será concedido após o pagamento da devida taxa, mas somente em terrenos onde já se encontram sepultados, após a vigência da presente lei.

§ Único: Poderá também ser concedido título de propriedade aos sepultados anteriormente a data da presente lei, quando os mesmos forem transferidos das quadras 2, 4 e 6, para as quadras destinadas a novos sepultamentos.

Art. 8º: O adquirente do título de perpetuidade ficará obrigado a zelar pela construção de sepultura, podendo, não o -

fazendo e vindo a mesma a se domiciliar, não demolida, podendo o adquirente o título de perpetuidade.

Art. 9º: A taxa de Cemitério, criada pelo artigo 247º, item IV, da Lei nº 114, de 12 de dezembro de 1966, passa a ter os seguintes valores:

Quota
% sobre o salário mínimo

a) - inumeração em sepultura rasa:

- | | |
|------------------------------|-----|
| 1- de adulto, por cinco anos | 0,5 |
| 2- de infante, por três anos | 0,5 |

b) - Inumeração em carneio:

- | | |
|------------------------------|-----|
| 1- de adulto, por cinco anos | 0,5 |
| 2- de infante, por três anos | 0,5 |

c) - Perpetuidade:

- | | |
|---|----|
| 1- de sepultura rasa, carneio - por m2 | 6 |
| 2- jazigo (carneio duplo geminado, richo, etc, por m2 | 10 |

d) - Exumações

- | | |
|--|---|
| 1- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | 5 |
| 2- após vencido o prazo | 3 |

e) - Diversos:

- | | |
|--|-----|
| 1- abertura de sepultura, carneio, jazigo, etc. para nova inumeração | 1 |
| 2- entrada de ossada no cemitério | 1 |
| 3- retirada de ossada no cemitério | 1 |
| 4- remoção de ossada no interior do cemitério | 1 |
| 5- permissão para construção de carneio, - colocação de insculção e execução de obras de embelezamento | 1,5 |
| 6- emplacamento | 0,5 |

Art. 10º: Fica revogada a tabela da taxa de cemitério, constante da Lei nº 114, de 12 de dezembro de 1966.

Art. 11º: Os casos omissos na presente lei, serão resolvidos pela administração municipal.

93

Art. 13º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em
3 de Junho de 1969

Francisco Ometto

Dr. Orlando Ometto

Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

Sergio de Campos

Sergio de Campos

Diretor de D. A. e D. R. D.

Registrado no CDS nº 48286

Lei Nº 160

"Dispõe sobre alteração na Lei nº 140, de 3
de Junho de 1968"

O Doutor Orlando Ometto, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 30 de Janeiro de 1969, aprovou, e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º: Ficam criadas as funções de Exatidão e Exatidão de Fiscalização, e passam a integrar a relação mencionada no art. 4º, da Lei nº 149, de 3 de Junho de 1968, com as seguintes referências e enquadramentos:

<u>Função</u>	<u>Referência</u>
Exatidão	"2"
Exatidão de Fiscalização	"3"

Art. 2º: Os cargos de pessoal sanável da Prefeitura Municipal de Pradópolis, e constituído das seguintes funções, serão seus ocupantes admitidos por concurso e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Zelador do Cemitério

Limpeza Pública

Motociclista

Guarda Noturno

Professor